

**PROJETO DE LEI N.º           , DE 2007.**  
**(Dos Srs. Deputados Chico Alencar, Edson Duarte e Paulo Rubem Santiago)**

Altera a Lei n.º 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com nova ementa e com as seguintes alterações:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou **enchentes**, nas regiões que especifica.” (NR)

“**Art. 1º.** É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, como o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno de estiagem ou **enchentes**, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do nordeste – Adene, definida pela Medida Provisória n.º 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.”(NR)

.....

“**Art. 8º.** Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou **enchentes**, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

.....

“§ 2º. É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participarem de programas similares de transferência de

renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem ou **enchentes.**”(NR)

**Art. 2º** - Os efeitos desta Lei se aplicam ao ano agrícola de 2003/2004.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esse Projeto de Lei foi apresentado originalmente pelo Deputado Federal João Alfredo, do PSOL do Ceará, na Legislatura passada.

O presente projeto se propõe alterar a Lei n.º 10.420, de 10 de abril de 2002 – que criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão não somente do fenômeno da estiagem, mas também das enchentes.

Os recentes casos de fortes chuvas com o arrombamento de barragens e açudes, destruição de estradas e moradias, mas principalmente a perda de lavouras em municípios nordestinos foram fatos que surpreenderam grande parte da população brasileira.

A região Nordeste, mais especificamente o semi-árido, conhecida por sua população castigada pelos fortes períodos de estiagem, por suas paisagens secas com vegetações distorcidas e seus solos rachados, nos primeiros meses do ano de 2004, tem vivido uma situação totalmente adversa a esta.

As chuvas, que para os agricultores significava somente tempo de renovação do solo, tratamento da terra e cultivo da cultura, com a promessa de fartura na colheita, nos últimos meses, tem significado destruição e grandes prejuízos para a sobrevivência dos sertanejos e suas famílias.

As cheias atingiram tanto a zona urbana como a zona rural de municípios dessa Região. Em muitos municípios casas, carros, móveis e, surpreendentemente, plantações inteiras foram destruídas em decorrência das enchentes.

Ocorre que os legisladores, há época da Lei 10.420 de 2002 – que criou e instituiu o fundo e benefício da Garantia – Safra, não se atentaram para o fato de que

poderiam ocorrer perda de mais de 50% de lavouras em decorrência de chuvas, prevendo apenas nessa Lei somente a situação de estiagem.

Assim, o presente projeto visa suprimir essa lacuna na legislação brasileira, garantindo condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública também em razão do fenômeno das enchentes.

Agrademos a atenção.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

**Chico Alencar**  
Deputado Federal  
PSOL/RJ

**Edson Duarte**  
Deputado Federal  
PV/BA

**Paulo Rubem Santiago**  
Deputado Federal  
PT/PE